



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 587
(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, p. 6º)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor e a ESCOLA DAS NAÇÕES CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com sede na SHIS QI. 21, área especial, conjunto 1, Lago Sul, por seus representantes legais: Sr. Shahbaz Fathezam e Sra. Lisa Perskie;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a Escola das Nações Centro de Educação e Cultura exigia dos seus alunos assinatura de um instrumento jurídico denominado “contrato particular de doação”, cujo valor “dado” não era devolvido em caso de rescisão;

Considerando que é direito básico do consumidor a modificação de cláusulas abusivas;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema jurídico próprio lastreado em princípios fundamentais monovalentes, exurgindo o princípio da proporcionalidade como lastro dos contratos de consumo;

RESOLVEM,

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7347/85, 8.078/90 e 9.294/96, e na Lei Complementar n.º 75/93, celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, conforme as cláusulas que se passa a aduzir:

Cláusula primeira A Escola das Nações Centro de Educação e Cultura compromete-se a não mais exigir dos seus alunos assinatura de um instrumento jurídico denominado “contrato particular de doação”, ou instrumento com teor assemelhado, nem criar cláusula com teor semelhante, impondo doação no ato de matrícula aos contratantes.

Parágrafo único: Os contratos que vierem a ser celebrados seguirão o princípio da proporcionalidade.

1
LP

Cláusula segunda – O Escola das Nações Centro de Educação e Cultura compromete-se a ressarcir os consumidores, devolvendo-lhes os valores pagos à título de “doação”, ao denominado “fundo do desenvolvimento”, para os alunos que rescindiram os contratos nos últimos 5 (cinco) anos, que não completaram o primeiro semestre letivo. O ressarcimento ocorrerá em 60 (sessenta dias) dias, a partir da assinatura.

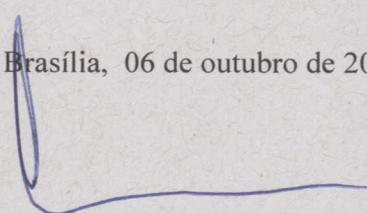
Cláusula terceira- A Escola efetuará juntada, no procedimento 021588/08-79, dos comprovantes do ressarcimento ora ajustado, até o próximo dia 1º de dezembro.

Cláusula quarta - O descumprimento pela Escola das Nações Centro de Educação e Cultura das obrigações previstas neste termo implicará multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida ao fundo criado pelo artigo 13, da Lei Federal n.º 7.347/85.

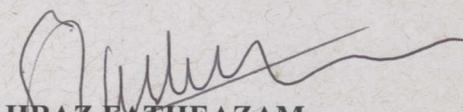
Cláusula quinta- O presente termo de compromisso não impede novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinente ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos ou difusos.

Cláusula sexta – O presente acordo vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado, por quaisquer dos seus signatários.

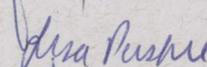
Brasília, 06 de outubro de 2008



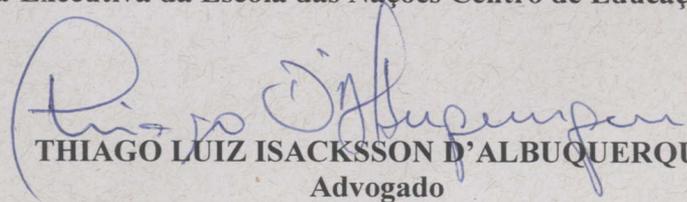
GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios



SHAHBAZ FATHEAZAM
Coordenador Administrativo financeiro



LISA PERSKIE
Diretora-Executiva da Escola das Nações Centro de Educação e Cultura



THIAGO LUIZ ISACKSSON D'ALBUQUERQUE
Advogado